



Melhoramento Genético da aveia branca no Rio Grande do Sul



Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) dedica-se ao melhoramento da aveia branca há mais de 30 anos

— Págs 4 e 5



Jornal da SBMP
"Novo layout, Nova linha editorial"

Site de cara nova
www.sbmp.org.br



A partir desta edição o Jornal da SBMP trará o quadro:

**MELHORISTAS QUE
FIZERAM HISTÓRIA**

Nesta Edição:

Marcílio de Souza Dias

— Págs 6 e 7

Veja Também

Grupo de Estudos de Genética (GEN) da UFLA promove mais uma edição do Simpósio de atualização em Genética e Melhoramento de Plantas

— Pág 3

Saiba mais sobre as Leis de Patentes e de Proteção de Cultivares

— Pág 8

As Leis de Patentes e de Proteção de Cultivares como indutoras da privatização da pesquisa pública agropecuária do Brasil*

A Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994 teve sua Ata Final aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994. O acordo referente à propriedade intelectual, o TRIPS (*Trade Related Intellectual Property Rights*) contido na Rodada Uruguai, estabelece no Artigo 27, inciso 3, alínea b, o direito de patentear microorganismos e processos não-biológicos e microbiológicos para a produção de plantas. A Lei de Patentes (Lei nº 9.279, de 15 de maio de 1996) é reflexo do disposto na Rodada Uruguai. O Artigo 10 inciso IX deixa como patenteável processos biológicos não naturais e o artigo 18 inciso III permite o patenteamento de microorganismos, embora aparentemente proíba o patenteamento de seres vivos. A seguir é transcrita a explicação extraída do trabalho de Hathaway (1996) sobre esse mecanismo de patenteamento virtual. “ao contrário do que acreditava a maioria dos Deputados e Senadores – a nova Lei só impede o patenteamento direto de plantas e animais como tais, mas deixa proposadamente abertas duas portas para o exercício indireto das patentes sobre esses organismos superiores. Em primeiro lugar, a patente sobre um processo biotecnológico para criação de uma planta ou animal transgênico dá os mesmos direitos sobre a planta ou animal obtido que sobre o processo patenteado em si (Artigo 42 inciso II). Por outro lado, não há limitação (ou “exaustão”) alguma sobre a patente de genes de bactérias transgênicas quando estes são transferidos por técnicas de engenharia genética para dentro do genoma de uma planta ou de um animal, fazendo com que a reprodução de plantas ou animais transgênicos implique também na reprodução (ilegal) de um gene, patenteado. Desta maneira, as plantas e os animais “não patenteáveis” pelo artigo 18 poderão ser “virtualmente” monopolizados por pelo menos duas patentes bem reais: a patente do processo biotecnológico para sua criação e a do microorganismo transgênico usado como vetor neste processo”. A Patente retira o chamado Direito do Melhorista, ou seja, o direito de utilizar a planta patenteada em cruzamentos com outras variedades para obtenção de uma nova variedade superior (Artigo 43, Inciso V, da Lei 9.279). O Direito do Melhorista é previsto no Artigo 10 Inciso III da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997). Fica portanto, a partir da Lei de Patentes assim formulada, todo o sistema de pesquisa agropecuária do Brasil, na dependência de autorizações das grandes empresas detentoras do direito de patentes sobre alguns genes, para poder inseri-los e utilizá-los nas cultivares brasileiras. Outrossim, essas corporações têm interesse

que seus genes sejam inseridos no maior número de cultivares ao redor do planeta, o que representa fonte de faturamento. As corporações multinacionais não vão constituir para isso instituições de pesquisa próprias em cada região ao redor do planeta para essa tarefa. É necessário que as Instituições de Pesquisa e Universidades locais o façam em parceria com elas. Esta situação cria um novo cenário que força a privatização das Instituições Públicas de Pesquisa Agropecuária no Brasil e certamente em todo o Planeta. De fato as propostas de privatização começam então a surgir no cenário brasileiro. A primeira proposta de privatização é feita com a Medida Provisória nº 1.591.1 de 06 de novembro de 1997 depois transformada na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 que instituiu as Organizações Sociais. Embora se postule que essa é uma medida de publicização e não de privatização, que a Organização Social é um organismo público não estatal, de fato o Artigo 10 da Lei 9.637 explicita que Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado. Transformar portanto, pessoas jurídicas de direito público em pessoas jurídicas de direito privado denominadas Organizações Sociais é de fato uma forma de privatização. Em março de 1997 é feita a primeira proposta de privatização do Instituto Agrônomo de Campinas com transformação em organização pública não estatal (associação civil, fundação privada ou serviço social autônomo), feita por um grupo coordenado pelo professor Sérgio Salles Filho da UNICAMP (Salles Filho et al. 1997). Outra iniciativa para privatizar todo o sistema de pesquisa agropecuária brasileira foi feita pelo Deputado Federal Abelardo Lupion, através do Projeto de Lei nº 2.950-A de 1997 apresentado à Câmara dos Deputados. O projeto no seu Artigo 10 propôs a inclusão dos Institutos de Pesquisa no Artigo 16 do Código Civil (Lei nº 3.071, de 10 de janeiro de 1.916) entre as pessoas jurídicas de direito privado já existentes no Brasil. Para privatizar também a EMBRAPA o artigo 14 do projeto autoriza a transformação da EMBRAPA em Instituto de Pesquisa. Esse projeto não foi transformado em Lei, mas recebeu apoio de muitos setores. Mais recentemente foi editada a Lei da Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2.004) que permite as instituições públicas firmarem contrato de trabalho com empresas privadas para geração conjunta de tecnologias (Art.9º, Lei 10.973 de 02/11/2004) como novas cultivares transgênicas. Essa Lei desestimula a publicação dos resultados obtidos nas parcerias entre instituições públicas e privadas, condicionando a publicação dos resultados à autorização da Instituição (Art. 12, Lei 10.973 de 02/11/2004). Publicar resultados obtidos por Instituição

Pública, ao invés de ser um imperativo constitucional estabelecido no Caput do Artigo 37 da Constituição de 05/10/1988, deixa de ser a regra e passa a ser uma exceção a ser autorizada. Essa Lei ainda cria estímulos pecuniários para que o pesquisador público assim proceda, criando bolsa para o pesquisador público paga pelo parceiro privado (Art. 9º e § 1º, Lei 10.973 de 02/11/2004) e ratifica a participação nos resultados econômicos anteriormente previstos na Lei de Patentes (Art. 93 § único, Lei 9.279 de 14/05/1996) e o estende para toda inovação, como exemplo a Proteção sobre nova cultivar (Art. 13, Lei 10.973 de 02/11/2004). A Lei de Inovação Tecnológica não privatiza a estrutura pública das Instituições científicas do Estado, mas privatiza seus resultados incentivando Instituições Públicas a trabalharem para pessoas jurídicas privadas, cria obstáculo legal para publicação dos resultados e estimula financeiramente o pesquisador público a assim proceder, contrariando os princípios constitucionais da administração pública da impessoalidade e da publicidade estabelecidos no Caput do Art. 37 da Constituição de 05/10/1988. Ademais, para que os financiamentos de pesquisa feitos por pessoas jurídicas privadas em instituições públicas sejam custeados com benefícios fiscais, foi estabelecida uma redução no Imposto Sobre a Renda (Art. 17 inciso I e § 2º, Lei 11.196 de 02/11/2005 e Art. 3º, I e §1º do Decreto 5.798 de 07/06/2006 que regulamenta referida Lei) e ainda estabelece que a pessoa jurídica privada fique com os resultados. Em face dessa nova conjuntura jurídica, parece razoável dar crédito a afirmativa feita por Pat Roy Mooney na página 72 de seu famoso livro “Sementes da Terra, um bem público ou privado?”: “Em outras palavras, a pesquisa agrícola do Governo, se transforma em massivo subsídio aos melhoristas das corporações”.

Referências citadas:

Hathaway, D. Patentes: Lei promulgada por FHC. AS-PTA, Rio de Janeiro. 08.06.1996. 3p.

Mooney, Pat Roy. Seeds of the earth, a private or public resource? Canadian Council for International Cooperation, Ottawa. 1980.126p.

Salles Filho, S. e outros. 1997. Reforma institucional do Instituto Agrônomo-IAC. Documento final. Instituto Agrônomo de Campinas, março de 1.997. 36p.

*Resumo da palestra apresentada pelo Dr. Carlos Jorge Rossetto no IV Congresso Brasileiro de Melhoramento de Plantas.